



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 313/2017

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Este PL dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Ao artigo 5º do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 fica acrescido o inciso IV, com a seguinte redação: Campeonato Municipal de Futebol da 4ª Divisão, também denominado “Copa do Prefeito” ou “Taça Manchester Paulista”, com início em 2019 (AC). As equipes participantes dos Campeonatos previstos nas alíneas a) I, II e III e b) I do caput; serão definidas, a cada temporada, de acordo com os critérios de permanência, acesso e rebaixamento previstos neste Regulamento Geral e Regulamento Técnico de cada competição. Os campeonatos previstos nas alíneas a) IV e b) II do caput são de livre acesso, respeitadas as condições para inscrição prevista neste Regulamento Geral e demais normas que venham a ser estabelecidas pela SEMES, conforme Regulamento Técnico” (Art. 1º); O artigo 10 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: A partir de 2018, as quatro equipes melhores classificadas ao final dos campeonatos indicados na alínea a) II, III e IV e b) II do art. 5º, serão promovidas automaticamente para a divisão imediatamente superior da categoria, na temporada seguinte”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(Art. 2º); O artigo 11 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: A partir de 2018, as quatro equipes piores classificadas, segundo os critérios específicos do Regulamento Técnico, nos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do Art. 5º, serão rebaixadas automaticamente para a divisão imediatamente inferior da categoria, na temporada seguinte”. Às equipes participantes dos Campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, não será concedida nenhuma espécie de licença, sendo obrigatória sua participação na temporada em que estiver habilitada. A exclusão de equipe (s) dos campeonatos indicados na alínea a) I, II e III e b) I do art. 5º, em virtude do disposto nos arts. 43 e 44 (Wx0), será considerada para efeito rebaixamento como último colocado do grupo respectivo. Ocorrendo a desistência prevista no § 2º, será promovida a associação terceira colocada da divisão imediatamente inferior da temporada anterior, e assim sucessivamente, até que se confirme a inscrição de uma delas, no prazo fixado pela SEMES, visando manter o número de associações de cada campeonato; esgotado o prazo, o campeonato será realizado com o número de equipes confirmadas. (Art. 3º); a alínea “b” do artigo 16 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: Elencar os documentos válidos para identificação dos atletas e membros da Comissão Técnica (Art. 4º); o inciso II do artigo 21 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: Estar relacionado na ficha única de inscrição de atletas, com nome completo, nº do RG e CPF (Art. 5º); o artigo 22 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único: Cada equipe poderá inscrever até 30 (trinta) atletas por temporada. Poderão permanecer no banco de reservas apenas 11 (onze) atletas por jogo”. (Art. 6º); o artigo 23 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do parágrafo único: O atleta que for relacionado por mais de uma equipe, na mesma temporada anual, terá sua inscrição válida somente por aquela da qual vier a participar primeiro de partida oficial prevista neste Regulamento Geral, perdendo condição de jogo em face de todas as demais associações e campeonatos. Para efeito do previsto no “caput” o ato que caracteriza a participação do atleta em partida oficial é a assinatura da Relação de Atletas, seja na condição de titular ou reserva” (Art. 7º); o artigo 24 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda dos § 1º e 2º: o atleta que atuar por mais de uma associação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

na mesma temporada anual, além de sujeitar a equipe respectiva à perda de pontos por participação irregular, ficará sujeito à pena de suspensão pelo prazo de até 02 (dois) anos, por decisão da Justiça Desportiva. É de responsabilidade das associações informar-se sobre a condição de jogo junto aos atletas que inscrever, diante do disposto no *caput* e artigo anterior. Não será admitido o cancelamento e substituição de inscrição de atleta por perda de condição de jogo, ficando inutilizada sua vaga na ficha de inscrição (Art. 8º); fica expressamente revogado o artigo 27 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 (Art. 9º); o artigo 32 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: Antes do início da partida, os atletas de cada equipe disputante deverão assinar a Relação de Atletas, após se identificarem perante o anotador e o árbitro, mediante a exibição de documento oficial com foto expedido por órgão público (RG, CNH, passaporte) ou entidade de classe, com no máximo, dez anos da data de expedição (Art. 10); ao Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, fica acrescido o artigo 45 A, que passa a vigorar com a seguinte redação: Quando uma associação for condenada na forma do art. 69-A do Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba – CJDMS, aplicar-se-á o previsto no artigo anterior, quanto aos resultados de suas partidas, e o disposto no art. 11, § 3º, quanto ao rebaixamento (Art. 11); o parágrafo único do artigo 54 do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: A responsabilidade das associações pela avaliação das condições de saúde dos atletas para a prática do futebol obedecerá ao disposto na Lei Federal de normas gerais sobre desportos (Art. 12); Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 (Art. 13); cláusula de despesa (Art. 14); vigência da Lei (Art. 15).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF); tal alteração se justifica, pois:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As alterações ora pretendidas têm a intenção de dinamizar as competições, facilitar e reduzir os custos com os processos de inscrição das equipes e atletas. É intenção também, a criação de um cadastro geral dos atletas, com emissão de carteira de identificação única, a qual será utilizada para a inscrição em todas as competições. Isso, certamente, contribuirá para que a participação de agremiações e atletas, mas competições do Município possa se dar de forma justa, econômica e célere.

Esta Proposição encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que a mesma direciona a atuação dos entes federativos, estabelecendo como um dever dos mesmos fomentar práticas desportivas, *in verbis*:

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (g.n.)

Face as disposições constitucionais supra destacadas, frisa-se que: José Afonso da Silva bem esclarece que a expressão "de criação nacional", inserta na Carta Magna, "não significa" – necessariamente – "que seja de invenção brasileira, mas que seja prática desportiva que já se tenha incorporado aos hábitos e costumes nacionais". Isso quer dizer, a meu sentir, que o futebol, como esporte plenamente incorporado aos costumes nacionais, deve ser protegido e incentivado por expressa imposição constitucional, mediante qualquer meio que a Administração Pública considerar apropriado. É escusado lembrar que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

por mais que alguém, entre nós, seja indiferente ou mesmo refratário a tudo o que diga respeito ao futebol, a relação da sociedade brasileira com os mais variados aspectos desse esporte é estreita e singularíssima, estando ele definitivamente incorporado à cultura popular, seja na música, seja na literatura, seja no cinema, seja, enfim, nas artes em geral, fazendo-se presente, em especial, na maioria das grandes festas nacionais. (**ADI 4.976**, voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 7-5-2014, P, *DJE* de 30-10-2014)

Sublinha-se, por fim, que a Lei Orgânica do Município de forma simétrica com o constante na Constituição da República dispõe:

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

Conforme retro exposição, constata que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois, é dever do Estado fomentar as práticas desportivas como direito de cada um, bem como proteger as manifestações desportivas de criação nacional, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica